

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025 – CAR

Processo SEI nº 035.7379.2025.0020153-11

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação

À Pregoeira Responsável

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por empresa interessada em participar do certame, nos termos do item 9 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo **tempestiva**, uma vez que protocolada dentro do prazo legal, anteriormente à data de abertura da sessão pública.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a **aquisição de equipamentos e mobiliário destinados à estruturação de Empório da Agricultura Familiar no Estado da Bahia**, mediante Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo critério de **menor preço por lote**, conforme disposto no Edital.

III – DA FORMAÇÃO INADEQUADA DOS LOTES – MISTURA DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS

Ao analisar o Edital e, especialmente, o Termo de Referência, constata-se que **determinados lotes foram estruturados de forma inadequada**, reunindo **itens de mobiliário metálico com aplicações, especificações técnicas e mercados fornecedores distintos**, o que compromete a ampla concorrência.

Como exemplos concretos, destacam-se os seguintes itens incluídos no certame:

- **Porta Paletes com Plano Metálico**, com estrutura em aço conforme **NBR 15524**, altura aproximada de 2,00 m, comprimento entre 1,70 m e 1,80 m, profundidade aproximada de 0,60 m, com 3 a 4 pares de longarinas, 6 bandejas

por nível, capacidade de 250 kg por nível (par de longarina), sistema de encaixe regulável, pintura eletrostática a pó, acompanhado de parafusos, sapatas, travessas horizontais e diagonais;

- **Estante Aramada de Aço Cromada**, com 5 prateleiras ajustáveis a cada 2,5 cm, dimensões aproximadas de 1,92 m de altura, 1,21 m de comprimento e 0,46 m de profundidade, equipada com rodas de 7,6 cm, capacidade máxima de 227 kg, destinada à organização e armazenagem leve;
- **Estante de Utensílios para Self Service em Inox 304**, com medidas aproximadas de 1,20 m x 0,40 m x 1,75 m, voltada ao uso em áreas alimentícias, com requisitos específicos de higiene, aplicação e fornecimento.

Embora todos sejam classificados genericamente como “mobiliário”, é evidente que **se tratam de itens com finalidades, padrões normativos, aplicações e cadeias produtivas completamente distintas**, não sendo tecnicamente justificável sua contratação conjunta em um mesmo lote.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A junção dos itens acima em um único lote **impede a participação de empresas especializadas**, como aquelas que atuam exclusivamente em:

- Sistemas de armazenagem pesada (porta paletes);
- Estantes metálicas industriais;
- Equipamentos em aço inox voltados ao setor alimentício.

Na prática, empresas plenamente capacitadas para fornecer parte significativa do objeto **ficam impossibilitadas de apresentar proposta**, apenas por não atuarem em todos os segmentos simultaneamente, o que **restringe o universo de licitantes**, viola o princípio da isonomia e **reduz a competitividade do certame**.

Tal situação afronta diretamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

V – DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve **parcelar o objeto da licitação sempre que isso for técnica e economicamente viável**, com o objetivo de ampliar a competitividade.

No presente caso, o parcelamento:

- É **plenamente viável**, pois os itens não possuem dependência técnica entre si;
- Não compromete a execução do objeto;
- Amplia significativamente a participação de fornecedores especializados;
- Favorece a obtenção de preços mais vantajosos.

A manutenção de itens divergentes em um mesmo lote **contraria o entendimento consolidado dos órgãos de controle**, que reiteradamente orientam pela separação de objetos distintos quando a junção restringe a competição.

VI – DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além de prejudicar os licitantes, a atual configuração dos lotes **pode causar prejuízo direto à própria Administração**, na medida em que:

- Reduz o número de propostas válidas;
- Diminui a competitividade efetiva;
- Eleva o risco de preços superiores aos praticados no mercado;
- Limita a escolha de fornecedores tecnicamente especializados em cada tipo de item.

Assim, a revisão do edital **não beneficia apenas os licitantes**, mas atende ao interesse público e à boa gestão dos recursos.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a irregularidade na formação dos lotes;

2. **A readequação dos lotes**, de modo que sejam compostos **apenas por itens de natureza, finalidade e material similares**; OU, alternativamente,
3. **A adoção do critério de julgamento por item**, permitindo a ampla participação de fornecedores especializados;
4. Caso necessário, **a republicação do edital**, com a reabertura dos prazos legais, assegurando a isonomia e a competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador-BA, 20 de janeiro de 2025.

CAIO RIBEIRO MACEDO
CPF: 068.630.285-06